



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso em Mandado de Segurança nº 0600374-62.2024.6.21.0153 (Classe 1347)

Procedência: 153ª ZONA ELEITORAL DE DOIS IRMÃOS

Impetrante: KELVIN DA SILVA PENEDO e
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DOIS IRMÃOS - MUNICIPAL

Impetrado: MARCOS ANTÔNIO DIAS COUTINHO
SILVIO EDUARDO LENCINI
JERRI ADRIANI MENEGHETTI

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

**MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RECURSO
VOLUNTÁRIO. ORDEM CONCEDIDA. ANULAÇÃO DE
NOTIFICAÇÃO. TÉRMINO DO PLEITO. PERDA
SUPERVENIENTE DO OBJETO. PARECER PELA
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de remessa necessária a que está sujeita a sentença proferida pelo Juízo da 153ª Zona Eleitoral de Dois Irmãos, que concedeu a ordem pleiteada nos autos do mandado de segurança impetrado por KELVIN DA SILVA PENEDO e pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES do referido município, nestes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata o presente de Mandado de Segurança impetrado por Kelvin da Silva Penedo, candidato ao cargo de vereador, e Partido dos Trabalhadores, contra Prefeito do Município de Dois Irmãos, Marcos Antônio Dias Coutinho e Sílvio Eduardo Lencini, Fiscais de Obras, Postura e Urbanismo de Dois Irmãos, por, em síntese, insurgirem-se contra notificação expedida pelos Impetrados no sentido de que **retirem propaganda eleitoral** colocada nos canteiros centrais de vias públicas do município, em especial Avenida Irineu Becker, conforme disposto na lei municipal 3007/2010. (...)

Ante a inconstitucionalidade da Lei Ordinária 3.007/2010, do Município de Dois Irmãos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida, e **DETERMINO** ao Município de Dois Irmãos que anule a notificação doc. 124371182 do presente processo. (ID 45962575 - g.n.)

Não houve recurso voluntário.

Os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal apenas em razão do duplo grau obrigatório e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando que a ordem concedida visava a manutenção de propaganda eleitoral em canteiros centrais de vias públicas, não há mais necessidade nem utilidade de nova apreciação judicial em sede de reexame necessário, uma vez que **já transcorrido o pleito**.

Nesse contexto, resulta **prejudicado o exame da presente remessa necessária, em razão da perda superveniente de objeto**.

Configura-se, assim, a hipótese de aplicação do disposto no art. 485, VI, do CPC¹, justificando a **extinção do processo sem resolução do mérito**.

¹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado dessa egrégia Corte Regional:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. ENCERRAMENTO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO (...)

Tese de julgamento: "Com o encerramento do período eleitoral e transcorrida a eleição na municipalidade, ocorre a perda superveniente do objeto em mandado de segurança que visa à remoção de propaganda eleitoral."

(TRE-RS. MSCível 060037436/RS, Rel. Des. Nilton Tavares Da Silva, Acórdão de 24/10/2024, Publicado no DJE 285, data 30/10/2024)

Portanto, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **extinção do processo sem julgamento do mérito**.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

RN